

PROJETO DE LEI 1.015/2015 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O PL nº 1.015/2015, de autoria do Deputado Jorge Silva, objetiva alterar a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, a fim de fixar piso salarial para os psicólogos, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Além disso o projeto de lei prevê o reajuste anual do valor pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem.

Em sua tramitação pela CTASP, o projeto foi aprovado.

2. Análise:

A matéria tratada no projeto de lei em exame já foi submetida anteriormente à análise da CFT, por meio do PL nº 5.440/2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif. Na ocasião, o Relator do projeto, Deputado José Guimarães, opinou pela inadequação orçamentária e financeira do projeto, tendo em vista o aumento de despesa de pessoal que o projeto poderia ocasionar e a ausência de estimativa de impacto e correspondente compensação. Para o Relator “a proposta fixa piso salarial de categoria de trabalhadores, o que pode afetar diretamente as despesas públicas da União com o pagamento de pessoal, pois diversos órgãos do Poder Público Federal dispõem em seus quadros de pessoal de cargos voltados aos profissionais de Psicologia”. O PL nº 5.440/2009 encontra-se arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista que no encerramento da legislatura o projeto ainda encontrava-se em tramitação. Portanto a proposição foi arquivada sem manifestação da CFT.

Para o autor do projeto ora sob análise, Deputado Dr. Jorge Silva, o piso salarial é direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais, conforme previsão do art. 7º, V da Constituição Federal, sendo assim os dispositivos do art. 7º aplicam-se tão somente aos trabalhadores contratados pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não aos servidores públicos. Alega o autor que:

Aos ocupantes de cargos públicos os dispositivos do art. 7º aplicáveis são apenas aqueles enumerados expressamente no art. 39, § 3º, da Constituição. Além disso, para a fixação do padrão de vencimento dos servidores, a Constituição estabelece regra própria no art. 39, §1º. Finalmente, observa-se que, de acordo com o art. 37, X, da CF, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Assim a iniciativa com tal fim pertence ao Presidente da República, aos governadores e aos Prefeitos, conforme o servidor se vincule à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, respectivamente.

A discussão sobre a extensão de pisos salariais a servidores públicos e empregados públicos não raro também chega aos tribunais. O Supremo Tribunal Federal (STF) em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 668/Alagoas sobre a possibilidade de vinculação dos vencimentos de determinadas categorias do serviço público estadual ao piso salarial profissional,

¹ Solicitação de Trabalho 2030/2021 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

posicionou-se no sentido de que não é cabível vinculação de quaisquer espécie à remuneração dos servidores públicos, quer seja essa vinculação decorrente de índices de correção editados pela União ou de variações de pisos salariais. Eis trecho do voto do Relator, seguido por unanimidade pelos Ministros do STF:

Logo, revela-se inconstitucional o dispositivo local que estabelece vinculação da remuneração dos respectivos servidores públicos, consoante o art. 37, inciso XIII da Carta da República, mormente quando subordinada a piso salarial profissional, o qual, em regra, é regulado por legislação federal ou convenção/acordo coletivo de trabalho, sendo, somente na ausência desses, regulado por lei

A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos, repelindo a vinculação de remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja às variações dos pisos salariais profissionais.

Por também ser elucidativo, transcrevemos abaixo trecho de decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região que esclarece que a Constituição Federal, ao tratar da remuneração dos servidores públicos, não garantiu vantagem para os servidores em razão das categorias profissionais a que pertençam. Ao contrário, deixou de estender aos servidores públicos, no § 3º do art. 39, o direito à garantia do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho previsto no art. 7º, V. Eis a ementa da decisão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI 4.950-A/66. DECRETO-LEI 1.820/80. A Lei 4.950-A/66 estabeleceu para os diplomados em Veterinária, Química, Arquitetura, Engenharia e Agronomia o salário mínimo da categoria, considerando uma jornada de seis horas. A partir da vigência do Decreto-Lei 1.820, restou vedada a percepção de salário mínimo profissional pelo servidor celetista, sendo que o antigo Tribunal Federal de Recursos, inclusive, sumulou a matéria. A Constituição Federal, ao tratar da remuneração dos servidores públicos, não garantiu vantagem alguma para os servidores considerando as categorias profissionais a que pertençam. Ao contrário, não estendeu aos servidores públicos a garantia do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, V), consoante § 3º do art. 39, além do que estabeleceu no art. 39 regras próprias para a remuneração dos servidores públicos federais, sendo que a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, inclusive, cuidou de estabelecer os critérios que devem nortear a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, afastando a aplicação de qualquer norma que porventura conceda a vantagem da complementação. Apelação improvida. (TRF 4ª região, Apelação Cível n. AC 1998.04.01022952-0, rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior).

Mas o que dizer dos empregados públicos, também regidos pela CLT, alguns dos quais são pagos com recursos do orçamento federal? Existiriam nos quadros da União profissionais de Psicologia que poderiam ser afetados pelas disposições do projeto de lei sob análise? Se sim, também assistiria razão ao ilustre relator do PL nº 5.440/2009, ao temer o aumento de despesa que o projeto poderia ocasionar. No entanto, em face da ausência de resposta à indagação levantada no Requerimento nº 283/2016, não é possível responder com suficiente certeza a essa questão.

Para dirimir a questão, sugere-se a aprovação de emenda de adequação a fim de tornar explícito que o piso dos profissionais de psicologia não é extensível a empregados públicos como

também, para evitar questionamentos judiciais futuros, que a norma não alcançará servidores públicos.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há, desde que aprovada emenda de adequação a fim de tornar explícito que o piso dos profissionais de psicologia não é extensível a empregados públicos como também, para evitar questionamentos judiciais futuros, que a norma não alcançará servidores públicos.

4. Resumo:

O PL nº 1.015/2015 pode vir a ocasionar aumento de despesa referente a profissionais de psicologia regidos pela CLT. No entanto o projeto deixa de ter quaisquer implicações orçamentárias e financeiras, se aprovada emenda de adequação a fim de tornar explícito que o piso dos profissionais de psicologia não é extensível a empregados públicos como também, para evitar questionamentos judiciais futuros, que a norma não alcançará a servidores públicos.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira